PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504138-71.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS JUDICIAIS COERENTES DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. TESE ABSOLUTÓRIA REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Trata-se de recurso interposto por , que, após regular instrução processual, viu-se condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e pagamento 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. 2. Não merece ser conhecido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que a aferição da situação econômico-financeira do Apelante deve ser realizada pelo Juízo da Execução. É que a cominação de custas é decorrente de preceito legal (art. 804 do Código de Processo Penal), constituindo-se, portanto, ônus natural da condenação. 3. Da violação de domicílio. A prescindibilidade do mandado de busca e apreensão deve ser consubstanciada na existência de elementos concretos acerca da prática dos atos de traficância, pois, do contrário, não há justificativa plausível para excetuar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. Não resta configurada violação de domicílio, mostrando-se incontroverso que houve fundada suspeita que credenciou a ação dos agentes em adentrar no imóvel e realizar a busca domiciliar. Rejeição. 4. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo laudo de constatação (evento 30348855), e pelo laudo pericial definitivo (evento 30348942). A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa diante do acervo probatório constante nos autos, notadamente os depoimentos congruentes dos Policiais Militares que efetuaram a abordagem e prisão do Acusado. 5. Da desclassificação. Na hipótese, todos os elementos de convicção existentes apontam que os entorpecentes apreendidos não eram para uso, sobretudo em razão das circunstâncias em que os fatos ocorreram, com apreensão de petrechos, bem como em virtude da forma de acondicionamento e quantidade de maconha. 6. Magistrado Julgador negou ao Apelante a aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), considerando a quantidade da droga apreendida, bem como no fato do mesmo responder à outra ação pelo mesmo delito, contudo, atualmente, tais circunstâncias não são mais legitimadas pelos Tribunais Superiores para o afastamento da benesse. Registre-se que a quantidade de droga já foi sopesada para majorar a pena-base, sendo, portanto, inadmissível nova aferição para modular a aplicação do redutor, sob pena de se incorrer em bis in idem, conforme decidido no ARE 666.334. Nesse passo, à míngua de elementos probatórios que indiquem a dedicação do Acusado em atividade criminosa, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, ou seja, 2/3 (dois terços). Pena redimensionada para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, E PROVIDO EM PARTE PARA REDIMENSIONAR A PENA, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0504138-71.2019.8.05.0001, desta capital, nos quais figuram como

Apelante, e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer em parte, rejeitar a questão preliminar e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504138-71.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por , em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3º Vara de Tóxicos desta capital, que, nos autos da ação penal n° 0504138-71.2019.8.05.0001, julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e pagamento 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguinte termos (evento 30348854): "(...) Dessume-se dos autos que no dia 08 de janeiro de 2019, aproximadamente às 21h30min, na 2º Travessa da Mangueira, conhecida com "Beco do Mingó", local de intenso tráfico de drogas, Ribeira, Nesta, Policiais Militares, realizavam ronda quando populares informaram a existência de um grupo, no final do beco, traficando e consumindo entorpecentes. Ato contínuo, os Agentes Públicos incursionaram a citada via até o seu final, onde se depararam com o referido grupo, o qual evadiu ao perceber a guarnição policial, sendo perseguido, todavia apenas um dos seus integrantes, o ora Acusado, foi alcançado no momento em que ingressara em uma residência. Dando continuidade a diligência, o Ofensor foi abordado, revistado e encontradas em seus bolsos 10 (dez) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, à luz do auto de exibição e apreensão, certidão e laudo de constatação, todos jungidos ao feito. Em seguida, os Prepostos do Estado procederam busca no imóvel e confiscaram 01 (um) tablete de maconha e 01 (uma) porção a granel do mesmo estupefaciente, contida em saco plástico incolor; além de uma balança de precisão, a quantia de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), pequenas embalagens e um aparelho de telefone celular, marca Samsung, conforme documentos de fls. 09, 17/20 e 23.(...)" A denúncia foi recebida em 29.01.2019, oportunidade em que fora revogada a custódia cautelar do Recorrente (evento 30348863). Concluída a fase de formação da culpa e apresentadas alegações finais, inicialmente pelo Ministério Público Estadual (evento 30348966), e pela Defesa (evento 30348971), prolatou-se a sentença condenatória (evento 30348977). Inconformado com o decisum, interpôs Recurso de Apelação (evento 30348981), suscitando em suas razões, preliminarmente a nulidade do feito, em virtude da ilicitude das provas, obtidas mediante violação do domicilio. No mérito, aduziu a fragilidade do acervo probatório, supostamente lastreado, exclusivamente no depoimento de policiais, pleiteando a absolvição, com esteio no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o crime descrito no art. 28, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, requereu o redimensionamento da pena base ao mínimo legal, bem como a aplicação do tráfico privilegiado, prequestionando os arts. 157 e 564, inciso IV, ambos do CPP, o § 4º do art. 33 e art. 42, ambos da Lei n° 11.343/06, e o art. 59, incisos XI e LVI, da CF/88 (evento 24535676). Em sede de contrarrazões, o Ministério

Público Estadual pugnou pelo improvimento do recurso (evento 30349004). Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de seja reconhecida a minorante do tráfico privilegiado (evento 35415907). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador/BA, 25 de novembro de 2022. Desa. Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504138-71.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço, parcialmente do recurso ante o não preenchimento dos requisitos processuais exigidos. Trata-se de recurso interposto por , que, após regular instrução processual, viu-se condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e pagamento 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, não merece ser conhecido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que a aferição da situação econômico-financeira do Apelante deve ser realizada pelo Juízo da Execução. É que a cominação de custas é decorrente de preceito legal (art. 804 do Código de Processo Penal), constituindo-se, portanto, ônus natural da condenação. Registre-se, inclusive, que o art. 98, § 3º do CPC não tratou de estabelecer a possibilidade de isenção do pagamento das custas processuais, mas, tão somente, que seja sobrestada a sua exigibilidade, pelo período de 05 (cinco) anos, em cujo interregno temporal poderá o condenado ser compelido a adimpli-la, caso demonstre condições financeiras para tal. Do contrário, será a referida obrigação extinta, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição quinquenal dos créditos tributários. Sobre o tema, o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA NO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O alegado estado de miserabilidade do Réu, utilizado como argumento para viabilizar a isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido pelo Juízo das Execuções Penais. (...) (AgRg no ARESP 1335772/PE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020) DA QUESTÃO PRELIMINAR - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Argumenta a Defesa que a condenação do Acusado lastreou-se em provas ilícitas, colhidas em decorrência de violação do domicílio, porquanto os policiais ingressaram em residência sem mandado judicial, tampouco permissão para tanto. Com efeito, segundo a denúncia, durante a realização de ronda de rotina pela Polícia Militar, em local onde o tráfico de drogas é habitual e intenso, o Recorrente evadiu após avistar a presença dos Agentes, sendo perseguido e alcançado quando adentrava uma residência. Infere-se dos autos, que foi feita a abordagem pessoal do lado de fora do imóvel, oportunidade em que foram encontradas nos bolsos do Acusado dez porções de substância entorpecente conhecida como "maconha". Ato contínuo, foi realizada a vistoria no imóvel, momento em que foram encontrados um tablete de maconha pesando 1.077,05g (um mil e setenta e sete gramas e cinco centigramas), além de uma balança de precisão, a quantia de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais) e embalagens plásticas, conforme descrevem o Auto de Exibição e Apreensão e laudos periciais anexos. Cediço

pontuar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que o ingresso forçado em residências sem mandado judicial revela-se legítimo, em qualquer período do dia (até mesmo durante a noite), quando houver suporte em razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem que no interior do imóvel esteja a ocorrer situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade penal, civil e disciplinar do agente ou da autoridade. Nesse sentido, vem decidindo o STJ: PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA LÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES VERIFICADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade. 2. Hipótese em que os policiais militares receberam denúncia anônima da traficância pelo réu e, ao o abordaram em via pública, foi apreendido com 2 tijolos de maconha. Após a busca pessoal, recolheram na sua casa mais 24 tijolos de maconha, com peso total de 22.603,52g, 2.296 invólucros de cocaína (1.468,75g), 151,93g de crack e 178 frascos de lança perfume. Tais circunstâncias não deixam dúvida quanto a presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência, consoante pacífico entendimento desta Corte. 3. Agravo regimental não provido, (STJ - AgRg no HC: 738310 SP 2022/0121409-0. Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022) Diante de tais posicionamentos, conclui-se que a prescindibilidade do mandado de busca e apreensão deve ser consubstanciada na existência de elementos concretos acerca da prática dos atos de traficância, pois, do contrário, não há justificativa plausível para excetuar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. Norteada por trais premissas e volvendo ao caso dos autos, a meu sentir, não resta configurada violação de domicílio, mostrando-se incontroverso que houve fundada suspeita que credenciou a ação dos agentes em adentrar no imóvel e realizar a busca domiciliar. In casu, além do Acusado haver tentado evadir de localidade de notória mercancia de drogas, quando percebeu a presença da Polícia Militar, foi surpreendido portando dez porções de maconha, quando adentrava o imóvel. Assim, no contexto fático anterior à invasão era possível a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência cuja urgência em sua cessação demandava ação imediata. Nessa linha de intelecção, rejeitase a preliminar de nulidade. MÉRITO TESE ABSOLUTÓRIA/DESCLASSIFICATÓRIA A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo laudo de constatação (evento 30348855), e pelo laudo pericial definitivo (evento 30348942). A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa diante do acervo probatório constante nos autos, notadamente os depoimentos congruentes dos Policiais Militares que efetuaram a abordagem e prisão do Acusado. Assim, através de videoconferência e sob o crivo do contraditório é que as testemunhas confirmaram com clareza e riqueza de detalhes os fatos descritos na denúncia, da seguinte forma (evento 30348947 e 30348956): "Que estava em ronda normal, quando avistaram em um beco uma movimentação de elementos que ao perceberam a guarnição evadiram. Que esse beco é conhecido como , onde o tráfico de drogas é intenso e sempre moradores alertavam a polícia, indicando horários e pedindo que fizessem ronda no local. Que a localidade também é conhecida por ocorrência de homicídios. Que desembarcaram da viatura e incursionaram a pé no beco, quando um dos elementos que fugiu

entrou em uma residência e a porta ficou entreaberta. Que bateram à porta, momento em que o acusado apareceu e foi solicitado que saísse, e na revista pessoal foi encontrado consigo uma quantidade de maconha. Que dentro da residência foi encontrada uma quantidade bem maior de maconha em tablete e a granel. Que o acusado confirmou que morava ali e que a droga lhe pertencia. Que a residência era guarnecida de móveis. Que o comandante e o motorista que encontraram a maior quantidade de droga na casa. Que já havia feito uma abordagem ao acusado, mas não foi encontrado com drogas, porém foi entregue ao seu genitor, o qual foi alertado que seu filho estavam em más companhias. (Depoimento judicial prestado pelo SD/ PM). "Que estava presente na diligência que resultou na prisão do acusado presente nesta audiência. Que era o comandante da guarnição e estava em ronda na localidade, quando receberam informe de que estava acontecendo tráfico de drogas no local, e ao chegarem, vários indivíduos correram, tendo o acusado ingressado na residência, sendo perseguido e alcançado e na revista pessoal foi encontrado uma pequena quantidade de droga no bolso. Que na residência foi encontrada uma quantidade maior de maconha prensada. Que o local é conhecido como , na Ribeira, onde realizavam diversas prisões, em razão do tráfico de drogas. Que a área é dominada por facção criminosa. Que a companheira do acusado estava na residência. Que a balança de precisão estava toda suja de droga, aparentando ter sido utilizada recente. (Depoimento judicial prestado pelo SD/PM). "Que participou da diligência que resultou na prisão do acusado presente nesta audiência. Que receberam informe de transeuntes que indivíduos estavam em atitude de tráfico de drogas no Beco do Mingó. Que os indivíduos ao avistarem a guarnição empreenderam fuga, contudo conseguiram alcançar o acusado adentrando a residência. Que com o acusado foi encontrado uma quantidade de maconha e dentro da residência uma quantidade maior. Que também foi apreendido balança e dinheiro. Que o acusado fazia parte do grupo que correu. Que tinha uma senhora na casa. Que o tablete de maconha tinha mais ou menos um quilo. Que o beco tem saída. Que os indivíduos estavam mais ou menos no meio do beco. Que o acusado quando correu entrou na residência. Que não se recorda se o acusado estava com pochete. Que o acusado informou que não conhecia os demais indivíduos que correram. (Depoimento judicial prestado pelo SD/PM). Digno de nota, é que o Policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Malgrado o esforço defensivo, entende-se que o testemunho dos agentes policiais constitui sim elemento apto à valoração pelo julgador, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Nessa linha de intelecção, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O acolhimento do pedido da defesa de análise quanto à absolvição do delito de tráfico de drogas demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus. Ademais, com base nas provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, onde restou comprovado que o paciente era fornecedor de drogas e comercializava drogas no morro, bem como a droga apreendida em seu poder e os depoimentos policiais e das testemunhas, a Corte estadual entendeu que o paciente praticava tráfico de drogas. 3. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (HC 408.808/ PE, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 11/10/2017). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 434544 RJ 2018/0017077-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018) O Apelante, por sua vez, assim como a sua companheira, , negaram os fatos descritos na denúncia, apresentando versões isoladas do contexto probatório dos autos, mostrando-se inviáveis ao pleito que se destinam. Cediço, para a comprovação do delito de tráfico de drogas não é necessário que o autor seja surpreendido efetivamente vendendo entorpecentes, pois o tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla. Por fim, para o reconhecimento da configuração do tipo penal versado no art. 28, da Lei de Drogas, mostra-se essencial a demonstração de prova inequívoca de que o entorpecente apreendido tenha como única finalidade o consumo pessoal do usuário, não sendo o caso dos autos. Registre-se, ainda, que a alegação de que o Apelante é usuário de drogas não descaracterizaria o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, visto que uma pessoa pode ser usuária do tóxico e também traficante. Segundo a regra consagrada pelo art. 28, § 2º, da referida Lei, "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Na hipótese, todos os elementos de convicção existentes apontam que os entorpecentes apreendidos não eram para uso, sobretudo em razão das circunstâncias em que os fatos ocorreram, com apreensão de petrechos, bem como em virtude da forma de acondicionamento e quantidade de maconha. Dessa forma, o suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em Juízo, é suficiente para ensejar a condenação, motivo pelo qual não há falar em absolvição ou desclassificação. DOSIMETRIA DA PENA Consoante se extrai da sentença, a pena base restou fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, após a valoração negativa da quantidade da substância apreendida, não havendo reparos a serem feitos, considerando que foi encontrado mais de um quilo de maconha. Registre-se, que no caso em tela, tratando-se de crime de tráfico de drogas, o quantum para cada circunstância judicial valorada por esta Relatora corresponde a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que somados ao mínimo legal de 05 (cinco) anos, resultaria à pena-base de

06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, havendo o Juízo a quo, sido benevolente com o Apelante. Na segunda fase, não foram vislumbradas circunstâncias atenuantes ou agravantes. Por fim, conforme se observa o Magistrado Julgador negou ao Apelante a aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), considerando a quantidade da droga apreendida, bem como no fato do mesmo responder à outra ação pelo mesmo delito, contudo, atualmente, tais circunstâncias não são mais legitimadas pelos Tribunais Superiores para o afastamento da benesse. Registre-se que a quantidade de droga já foi sopesada para majorar a pena-base, sendo, portanto, inadmissível nova aferição para modular a aplicação do redutor, sob pena de se incorrer em bis in idem, conforme decidido no ARE 666.334. Nesse passo, à míngua de elementos probatórios que indiguem a dedicação do Acusado em atividade criminosa, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, ou seja, 2/3 (dois terços). Sendo assim, redimensiona-se a pena definitiva do Recorrente para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, haja vista que fora valorada negativamente uma circunstância prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Não prospera, por fim, o pleito de isenção da pena pecuniária cominada ao delito pela norma incidente no caso. A condenação do Apelante à pena de multa configura simples realização do preceito secundário da norma incriminadora e, por isso, é de aplicação cogente, não sendo possível o seu afastamento ou isenção, sob pena de violação do Princípio da Legalidade. Trata-se, portanto, de censura jurídico-penal diretamente decorrente da prática do fato criminoso, pelo que não pode o condenado eximir-se do seu cumprimento invocando a sua condição econômicofinanceira, que é objeto de ponderação pelo julgador quando da fixação do valor do dia-multa. No que pertine ao prequestionamento suscitado, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. Ante o exposto, após o conhecimento parcial do recurso, na esteira do parecer ministerial, voto pela rejeição da questão preliminar e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Apelo, para reconhecer a aplicação do tráfico privilegiado e redimensionar a pena imposta ao Recorrente para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Sala das Sessões, de 2022. Salvador/BA, 25 de novembro de 2022. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora